

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA N. 359/2021.**

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa:

1. **AR BRASIL COMPRESSORES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 62.029.426/0001-25;

O valor devido à empresa **AR BRASIL COMPRESSORES LTDA**, é oriundo do processo n. (2021053262) de dispensa de licitação, para manutenção em compressor de ar comprimido medicinal instalado no Hospital Municipal de Retaguarda Waldo Machado Xavier.

**JUSTIFICATIVA**

*2.1. Justifica-se a necessidade em caráter emergencial do compressor de Ar Comprimido para o Hospital de Retaguarda no combate ao COVID-19.*

*2.1.1. O compressor de Ar hospitalar é necessário em um hospital, onde é fundamento a qualidade do ar comprimido. O compressor de ar comprimido tem como objetivo produzir ar comprimido puro e de qualidade, evitando assim gastos com manutenção ocasionados pela contaminação existente na atmosfera.*

*2.1.2. O fornecimento de ar comprimido hospitalar no hospital é um atendimento vital, mantendo a respiração dos pacientes em condições críticas durante a ventilação mecânica.*

*2.1.3. O mais importante para um sistema de ar comprimido hospitalar é garantir o fornecimento de oxigênio ininterrupto em todos os locais estabelecidos.*

*2.2. É sabido que a situação da nossa cidade está em Situação de Calamidade, onde devemos ter todo o cuidado, tendo em vista a situação emergencial, é nosso dever garantir toda segurança a população, onde se faz necessário adquirir o compressor de ar comprimido, bem como seus insumos, pois a ausência dos mesmos pode ocasionar riscos à população.*

Referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhada a seguir, que soma o valor R\$ 6.978,20 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos) vejamos:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20213307	17737	1	12/08/2021	6.978,20	9248	30/07/2021

O produto acima adquirido é de suma importância para funcionamento da unidade de saúde e em alguns casos garantia de sobrevivência de pacientes, onde cada insumo hospitalar no caso em tela a qualidade do Oxigênio, tem sua peculiaridade e importância na continuidade do tratamento dos pacientes e ações de saúde para enfrentamento ao COVID-19.

Sem a aquisição do equipamento em questão, acarretaria colapso nos atendimentos da unidade de saúde.

Observando a obrigatoriedade da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal n. 8666/93, conforme artigo 5º.

A ordem cronológica de pagamentos é a forma restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

*“Art. 152- A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” – grifo nosso*

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo fornecimento do oxigênio medicinal é imprescindível para assegurar o direito à saúde, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à saúde da população, buscando todos os meios lícitos cabíveis para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.

Se tratando de obrigações contratuais, há de ser lembrada a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal n. 8666/93, que trata dos motivos para rescisão contratual. Vejamos:

*“Art. 78”. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

(...)


*XV) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;*  
*(...)” – grifo nosso*


Conforme demonstrado em legislação vigente, pertinente ao caso que as empresas fornecedoras poderão interromper os fornecimentos dos materiais, sendo medicamentos e insumos ou a prestação dos serviços pelo não cumprimento da obrigação de pagamento.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de manutenção no compressor de ar comprimido, sendo de suma importância para o tratamento e sobrevivência dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, visando à continuidade dos serviços públicos em tratamentos médicos e para que, não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste, de igual forma, solicito que, seja encaminhado ao Departamento Financeiro, para que sejam realizados os atos necessários ao custeio da presente despesa.

Gabinete da Secretária de Saúde de Caldas Novas/GO, 17 de setembro de 2021.

  
**EMMANUELA COELHO PEIXOTO**  
Secretária de Saúde  
Secretaria Municipal de Saúde  
Decreto n.1.107/2021

  
Emmanuela Coelho Peixoto  
Secretária de Saúde  
Decreto Nº 1107/2021